

DECRETO Nº 4.070, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

**APROVA A TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO
SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI).**

Art.1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

Art. 7º Ficam expressamente revogados, a partir de 1º de janeiro de 2002, os Decretos nºs. 3.777, de 23 de março de 2001; 3.822, de 25 de maio de 2001; 3.827, de 31 de maio de 2001; 3.847, de 25 de junho de 2001; 3.903, de 30 de agosto de 2001; 3.940, de 27 de setembro de 2001; 3.975, de 18 de outubro de 2001; 4.056, de 14 de dezembro de 2001; e 4.057, de 18 de dezembro de 2001.

ANEXO
TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(TIPI)
BASEADA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

Seção XVII
Material de Transporte

CAPÍTULO 87
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS
TERRESTRES, SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2. Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

4. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 8703.

NC (87-2) Ficam reduzidas em cinco pontos percentuais as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool, classificados nas subposições 8703.22, 8703.23 e 8703.24.

NC (87-3) Ficam fixadas em dez por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados nos códigos 8703.22.90 e 8703.23.90, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6m³.

NC (87-4) Ficam reduzidas a dez por cento as alíquotas relativas aos veículos utilitários de fabricação nacional, concebidos para uso preponderantemente fora de estrada e para aplicação militar ou trabalho rural, com tração nas quatro rodas, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10, quando equipados com motor de quatro cilindros em linha, potência máxima de até 115cv, transmissão manual com até cinco velocidades sincronizadas a frente e uma a ré com caixa de transferência com duas velocidades e com as seguintes dimensões: entreixo de até 2.794mm e bitolas do eixo dianteiro de até 1.590mm e do eixo traseiro de até 1.615mm.

```
-----*-----*
: CÓDIGO : DESCRIÇÃO : ALÍQUOTA:
: NCM : : (%):
-----*-----*
: 87.01: TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA: :
: : POSIÇÃO 87.09): :
: 8701.10.00 : -Motocultores :5:
: 8701.20.00 : -Tratores rodoviários para: :
: : semi-reboques :5:
: 8701.30.00 : -Tratores de lagartas :5:
: 8701.90.00 : -Outros :5:
: : :
: 87.02: VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE: :
: : 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O : :
: : MOTORISTA : :
: 8702.10.00 : -Com motor de pistão, de ignição por: :
: : compressão (diesel ou semidiesel) :25 :
: : Ex 01 - Com volume interno de : :
: : habitáculo, destinado a passageiros e : :
: : motorista, superior a 6m3, mas inferior : :
: : a 9m3 :10 :
: : Ex 02 - Com volume interno de : :
: : habitáculo, destinado a passageiros e : :
: : motorista, igual ou superior a 9m3:0:
: 8702.90: -Outros : :
: 8702.90.10 : Trolebus:0:
: 8702.90.90 : Outros:25 :
: : Ex 01 - Com volume interno de : :
: : habitáculo, destinado a passageiros e : :
: : motorista, superior a 6m3, mas inferior : :
: : a 9m3 :10 :
: : Ex 02 - Com volume interno de : :
: : habitáculo, destinado a passageiros e : :
: : motorista, igual ou superior a 9m3:0:
: : :
: 87.03: AUTOMÓVEIS DE PASSAGEIROS E OUTROS: :
: : VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PRINCIPALMENTE: :
: : CONCEBIDOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS : :
: : (EXCETO OS DA POSIÇÃO 87.02), INCLUÍDOS : :
: : OS VEÍCULOS DE USO MISTO ("STATION: :
: : WAGONS") E OS AUTOMÓVEIS DE CORRIDA : :
: 8703.10.00 : -Veículos especialmente concebidos para : :
: : se deslocar sobre a neve; veículos: :
: : especiais para transporte de pessoas: :
: : nos campos de golfe e veículos: :
: : semelhantes :45 :
: 8703.2 : -Outros veículos com motor de pistão: :
: : alternativo, de ignição por centelha: :
: : (faísca): :
: 8703.21.00 : --De cilindrada não superior a 1.000cm3 :10 :
: 8703.22: --De cilindrada superior a 1.000cm3,: :
: : mas não superior a 1.500cm3 : :
: 8703.22.10 : Com capacidade de transporte de pessoas : :
: : sentadas inferior ou igual a 6, : :
: : incluído o condutor:25 :
: 8703.22.90 : Outros:25 :
: 8703.23: --De cilindrada superior a 1.500cm3,: :
: : mas não superior a 3.000cm3 : :
: 8703.23.10 : Com capacidade de transporte de pessoas : :
```

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

:: sentadas inferior ou igual a 6, : :
:: incluído o condutor :25 :
: 8703.23.90 : Outros:25 :
: 8703.24: --De cilindrada superior a 3.000cm3 : :
: 8703.24.10 : Com capacidade de **transporte** de pessoas : :
:: sentadas inferior ou igual a 6, : :
:: incluído o condutor :25 :
: 8703.24.90 : Outros:25 :
: 8703.3 : -Outros veículos, com motor de pistão, : :
: de ignição por compressão (diesel ou : :
: semidiesel) : :
: 8703.31: --De cilindrada não superior a 1.500cm3 : :
: 8703.31.10 : Com capacidade de **transporte** de pessoas : :
:: sentadas inferior ou igual a 6, : :
:: incluído o condutor :25 :
: 8703.31.90 : Outros:25 :
: 8703.32: --De cilindrada superior a 1.500cm3 mas : :
: não superior a 2.500cm3 : :
: 8703.32.10 : Com capacidade de **transporte** de pessoas : :
:: sentadas inferior ou igual a 6, : :
:: incluído o condutor :25 :
: 8703.32.90 : Outros:25 :
: 8703.33: --De cilindrada superior a 2.500cm3 : :
: 8703.33.10 : Com capacidade de **transporte** de pessoas : :
:: sentadas inferior ou igual a 6, : :
:: incluído o condutor :25 :
: 8703.33.90 : Outros:25 :
: 8703.90.00 : -Outros :25 :
: : :
: 87.04: VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA **TRANSPORTE** DE: :
: MERCADORIAS : :
: 8704.10.00 : -"Dumpers" concebidos para serem : :
: utilizados fora de rodovias :5:
: 8704.2 : -Outros, com motor de pistão, de : :
: ignição por compressão (diesel ou : :
: semidiesel) : :
: 8704.21: --De peso em carga máxima não superior: :
: a 5 toneladas : :
: 8704.21.10 : Chassis com motor e cabina:5:
: Ex 01 - De camionetas, furgões, : :
: "pick-ups" e semelhantes:10 :
: 8704.21.20 : Com caixa basculante:5:
: Ex 01 -Camionetas, furgões, "pick-ups": :
: e semelhantes :10 :
: 8704.21.30 : Frigoríficos ou isotérmicos :5:
: Ex 01 -Camionetas, furgões, "pick-ups": :
: e semelhantes :10 :
: 8704.21.90 : Outros:5:
: Ex 01 -Camionetas, furgões, "pick-ups": :
: e semelhantes :10 :
: Ex 02 - Carro-forte para **transporte** de: :
: valores :10 :
: 8704.22: --De peso em carga máxima superior a 5: :
: toneladas, mas não superior a 20: :
: toneladas : :
: 8704.22.10 : Chassis com motor e cabina:5:
: 8704.22.20 : Com caixa basculante:5:
: 8704.22.30 : Frigoríficos ou isotérmicos :5:
: 8704.22.90 : Outros:5:
: 8704.23: --De peso em carga máxima superior a 20 : :
: toneladas : :
: 8704.23.10 : Chassis com motor e cabina:5:
: 8704.23.20 : Com caixa basculante:5:
: 8704.23.30 : Frigoríficos ou isotérmicos :5:
: 8704.23.90 : Outros:5:
: 8704.3 : -Outros, com motor de pistão, de : :
: ignição por centelha (faísca) : :
: 8704.31: --De peso em carga máxima não superior: :
: a 5 toneladas : :
: 8704.31.10 : Chassis com motor e cabina:10 :
: Ex 01 - De caminhão :5:
: 8704.31.20 : Com caixa basculante:10 :
: Ex 01 - Caminhão:5:
: 8704.31.30 : Frigoríficos ou isotérmicos :10 :
: Ex 01 - Caminhão:5:
: 8704.31.90 : Outros:10 :
: Ex 01 - Caminhão:5:
: 8704.32: --De peso em carga máxima superior a 5: :
: toneladas : :
: 8704.32.10 : Chassis com motor e cabina:5:
: 8704.32.20 : Com caixa basculante:5:
: 8704.32.30 : Frigoríficos ou isotérmicos :5:
: 8704.32.90 : Outros:5:
: 8704.90.00 : -Outros :5:
: : :
: 87.05: VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS : :
: (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, : :
: CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE : :
: COMBATE A INCÊNDIOS, : :
: CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA : :
: VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, : :
: VEÍCULOS-OFFICINAS, VEÍCULOS : :
: RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS : :
: PRINCIPALMENTE PARA **TRANSPORTE** DE : :
: PESSOAS OU DE MERCADORIAS : :
: 8705.10.00 : -Caminhões-guindastes :5:
: 8705.20.00 : -Torres ("derricks") automóveis, para : :
: sondagem ou perfuração:5:
: 8705.30.00 : -Veículos de combate a incêndios:5:
: 8705.40.00 : -Caminhões-betoneiras :5:
: 8705.90: -Outros : :
: 8705.90.10 : Caminhões para a determinação de: :
: parâmetros físicos característicos: :

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

:: (perfilagem) de poços petrolíferos:5:
: 8705.90.90 : Outros:5:
:: : :
: 8706.00: CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS: :
: AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05 : :
: 8706.00.10 : Dos veículos da posição 87.02 :25 :
: Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos: :
: códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 :0:
: 8706.00.20 : Dos veículos das subposições 8701.10, : :
: 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 :5:
: 8706.00.90 : Outros:10 :
: Ex 01 - De caminhões:0:
:: : :
: 87.07: CARROÇARIAS PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS : :
: DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05, INCLUÍDAS : :
: AS CABINAS: :
: 8707.10.00 : -Para os veículos da posição 87.03:10 :
: 8707.90: -Outras : :
: 8707.90.10 : Dos veículos das subposições 8701.10, : :
: 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 :5:
: 8707.90.90 : Outras:5:
: Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos: :
: códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 :0:
:: : :
: 87.08: PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS: :
: AUTOMÓVEIS DAS POSIÇÕES 87.01 A 87.05 : :
: 8708.10.00 : -Pára-choques e suas partes :5:
: 8708.2 : -Outras partes e acessórios de: :
: carroçarias (incluídas as de cabinas) : :
: 8708.21.00 : --Cintos de segurança :5:
: 8708.29: --Outros: :
: 8708.29.1: Dos veículos das subposições 8701.10, : :
: 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 : :
: 8708.29.11 : Pára-lamas:5:
: 8708.29.12 : Grades de radiadores:5:
: 8708.29.13 : Portas:5:
: 8708.29.14 : Painéis de instrumentos :5:
: 8708.29.19 : Outros:5:
: 8708.29.9: Outros: :
: 8708.29.91 : Pára-lamas:5:
: 8708.29.92 : Grades de radiadores:5:
: 8708.29.93 : Portas:5:
: 8708.29.94 : Painéis de instrumentos :5:
: 8708.29.95 : Infladores para "airbag":5:
: 8708.29.96 : Bolsas infláveis para "airbag":5:
: 8708.29.99 : Outros:5:
: 8708.3 : -Freios (travões) e servo-freios, e : :
: suas partes : :
: 8708.31: --Guarnições de freios (travões): :
: montadas: :
: 8708.31.10 : Dos veículos das subposições 8701.10, : :
: 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 :5:
: 8708.31.90 : Outros:5:
: 8708.39.00 : --Outros:5:
: 8708.40: -Caixas de marchas (velocidades): :
: 8708.40.1: Dos veículos das subposições 8701.10, : :
: 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 : :
: 8708.40.11 : Servo-assistidas, próprias para torques : :
: de entrada superiores ou iguais a 750Nm :5:
: 8708.40.19 : Outras:5:
: 8708.40.90 : Outras:5:
: 8708.50: -Eixos de transmissão com diferencial,: :
: mesmo providos de outros órgãos de: :
: transmissão : :
: 8708.50.1: Dos veículos das subposições 8701.10, : :
: 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 : :
: 8708.50.11 : Com capacidade de suportar cargas : :
: superiores ou iguais a 14.000kg,: :
: redutores planetários nos extremos e: :
: dispositivo de freio incorporado, do: :
: tipo dos utilizados em veículos da: :
: subposição 8704.10:5:
: 8708.50.19 : Outros:5:
: 8708.50.90 : Outros:5:
: 8708.60: -Eixos, exceto de transmissão, e suas : :
: partes: :
: 8708.60.10 : Dos veículos das subposições 8701.10, : :
: 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 :5:
: 8708.60.90 : Outros:5:
: 8708.70: -Rodas, suas partes e acessórios: :
: 8708.70.10 : De eixos propulsores dos veículos das : :
: subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 : :
: ou 8704.10:5:
: 8708.70.90 : Outros:5:
: 8708.80.00 : -Amortecedores de suspensão :16 :
: Ex 01 - De veículos das posições 8702,: :
: 8704 (exceto a subposição 8704.10) e: :
: 8705 da subposição 8701.20:4:
: 8708.9 : -Outras partes e acessórios : :
: 8708.91.00 : --Radiadores:5:
: 8708.92.00 : --Silenciosos e tubos de escape :16 :
: Ex 01 - De veículos das posições 8701,: :
: 8702, 8704 e 8705 :4:
: 8708.93.00 : --Embreagens e suas partes:16 :
: Ex 01 - De veículos das posições 8701,: :
: 8702, 8704 e 8705 :4:
: 8708.94: --Volantes, barras e caixas, de direção : :
: 8708.94.1: Dos veículos das subposições 8701.10, : :
: 8701.30, 8701.90 ou 8704.10 : :
: 8708.94.11 : Volantes:4:
: 8708.94.12 : Barras:4:
: 8708.94.13 : Caixas:4:
: 8708.94.9: Outros: :
: 8708.94.9: Outros: :

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

: 8708.94.91 : Volantes:5:
: 8708.94.92 : Barras:5:
: 8708.94.93 : Caixas:5:
: 8708.99: --Outros: :
: 8708.99.10 : Dispositivos para comando de acelerador,: :
: freio, embreagem, direção ou caixa de : :
: marchas mesmo os de adaptação dos : :
: preexistentes, do tipo dos utilizados : :
: por pessoas incapacitadas :0:
: 8708.99.90 : Outros:5:
: : :
: 87.09: VEÍCULOS AUTOMÓVEIS SEM DISPOSITIVO DE: :
: ELEVÇÃO, DOS TIPOS UTILIZADOS EM : :
: FABRÍCAS, ARMAZÉNS, PORTOS OU : :
: AEROPORTOS, PARA **TRANSPORTE** DE: :
: MERCADORIAS A CURTAS DISTÂNCIAS,: :
: CARROS-TRATORES DOS TIPOS UTILIZADOS: :
: NAS ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS,: :
: SUAS PARTES : :
: 8709.1 : -Veículos : :
: 8709.11.00 : --Elétricos :0:
: 8709.19.00 : --Outros:5:
: 8709.90.00 : -Partes :5:
: : :
: 8710.00.00 : VEÍCULOS E CARROS BLINDADOS DE COMBATE, : :
: ARMADOS OU NÃO, E SUAS PARTES :0:
: : :
: 87.11: MOTOCICLETAS (INCLUÍDOS OS CICLOMOTORES): :
: E OUTROS CICLOS EQUIPADOS COM MOTOR AU- : :
: XILIAR, MESMO COM CARRO LATERAL; CARROS : :
: LATERAIS: :
: 8711.10.00 : -Com motor de pistão alternativo de : :
: cilindrada não superior a 50cm3 :15 :
: 8711.20: -Com motor de pistão alternativo de : :
: cilindrada superior a 50cm3 mas não : :
: superior a 250cm3 : :
: 8711.20.10 : Motocicletas de cilindrada inferior ou: :
: igual a 125cm3:25 :
: 8711.20.20 : Motocicleta de cilindrada superior a: :
: 125cm3:25 :
: 8711.20.90 : Outros:25 :
: 8711.30.00 : -Com motor de pistão alternativo de : :
: cilindrada superior a 250cm3 mas não: :
: superior a 500cm3 :35 :
: 8711.40.00 : -Com motor de pistão alternativo de : :
: cilindrada superior a 500cm3 mas não: :
: superior a 800cm3 :35 :
: 8711.50.00 : -Com motor de pistão alternativo de : :
: cilindrada superior a 800cm3:35 :
: 8711.90.00 : -Outros :35 :
: : :
: 8712.00: BICICLETAS E OUTROS CICLOS (INCLUÍDOS : :
: OS TRICICLOS), SEM MOTOR: :
: 8712.00.10 : Bicicletas:10 :
: 8712.00.90 : -Outros :10 :
: : :
: 87.13: CADEIRAS DE RODAS E OUTROS VEÍCULOS : :
: PARA INVÁLIDOS, MESMO COM MOTOR OU: :
: OUTRO MECANISMO DE PROPULSÃO: :
: 8713.10.00 : -Sem mecanismo de propulsão :0:
: 8713.90.00 : -Outros :0:
: : :
: 87.14: PARTES E ACESSÓRIOS DOS VEÍCULOS DAS: :
: POSIÇÕES 87.11 A 87.13: :
: 87.14.1: -De motocicletas (incluídos os: :
: ciclomotores) : :
: 8714.11.00 : --Selins:12 :
: 8714.19.00 : --Outros:12 :
: 8714.20.00 : -De cadeiras de rodas ou de outros: :
: veículos para inválidos :0:
: 8714.9 : -Outros : :
: 8714.91.00 : --Quadros e garfos, e suas partes :10 :
: 8714.92.00 : --Aros e raios:10 :
: 8714.93: --Cubos, exceto de freios (travões), e: :
: pinhões de rodas livres : :
: 8714.93.10 : Cubos, exceto de freios (travões) :10 :
: 8714.93.20 : Pinhões de rodas livres :10 :
: 8714.94: --Freios (travões), incluídos os cubos: :
: de freios (travões), e suas partes: :
: 8714.94.10 : Cubos de freios (travões) :10 :
: 8714.94.90 : -Outros :10 :
: 8714.95.00 : --Selins:10 :
: 8714.96.00 : --Pedais e pedaleiros, e suas partes:10 :
: 8714.99: --Outros: :
: 8714.99.10 : Câmbio de velocidades :10 :
: 8714.99.90 : -Outros :10 :
: : :
: 8715.00.00 : CARRINHOS E VEÍCULOS SEMELHANTES PARA : :
: **TRANSPORTE** DE CRIANÇAS, E SUAS PARTES :10 :
: : :
: 87.16: REBOQUES E SEMI-REBOQUES, PARA: :
: QUAISQUER VEÍCULOS; OUTROS VEÍCULOS NÃO : :
: AUTOPROPULSADOS; SUAS PARTES: :
: 8716.10.00 : -Reboques e semi-reboques, para : :
: habitação ou para acampar, do tipo: :
: "trailer" (caravana*) :10 :
: 8716.20.00 : -Reboques e semi-reboques,: :
: autocarregáveis ou autodescarregáveis,: :
: para usos agrícolas :5:
: 8716.3 : -Outros reboques e semi-reboques, para: :
: **transporte** de mercadorias : :
: 8716.31.00 : --Cisternas :5:
: 8716.39.00 : --Outros:5:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

: 8716.40.00 : -Outros reboques e semi-reboques:5:
: 8716.80.00 : -Outros veículos:5:
:: Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de: :
:: ferro, para construção:0:
:: Ex 02 - Veículos de tração animal :0:
: 8716.90: -Partes : :
: 8716.90.10 : Chassis de reboques e semi-reboques :5:
: 8716.90.90 : Outras:5:

,-----*-----*-----,

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS
VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA
GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....
CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA
.....

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA

Seção I
Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**